



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073038-50.2017.8.19.0000
23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADA: KINETICS GERMANY GMBH
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL REQUERIDA. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO VERBETE DA SÚMULA Nº 59, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISPÕE QUE “SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO, CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS”. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0073038-50.2017.8.19.0000**, em que é Agravante **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e Agravada **KINETICS GERMANY GMBH**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face de **KINETICS GERMANY GMBH**, contra a seguinte decisão:

“(...)

Em complemento ao despacho anterior e após compulsar com vagar esta ação anulatória, bem como a ação de cumprimento em apenso, entendo por bem REVOGAR a decisão de fls.785/786 pelas razões a seguir.

Referida decisão, proferida em sede de cognição sumária, deferiu a tutela antecipada para suspender os efeitos da sentença





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL

arbitral. No entanto, parece-me que a tal decisão desconsiderou que a sentença arbitral faz coisa julgada material e que apenas pode ser anulada por este Poder Judiciário nas hipóteses do art. 32 da lei 9307/96.

De se notar que dentre os documentos que acompanham a inicial não existe qualquer um que demonstre a probabilidade do direito do autor, esta reconhecida como algo muito além da mera superficialidade.

Deve ser registrado, também, que o descontentamento do autor desta ação com a extensão da condenação arbitral passa necessariamente pela data na qual foi rescindido o contrato existente entre as partes e que influencia diretamente e fatalmente na contagem de 'milestones', termo contratual para as etapas/serviços e remuneração correspondente. Vê-se que a questão não aponta para qualquer certeza capaz de justificar o provimento outrora deferido.

Mostra-se temerária a suspensão dos efeitos da sentença, em cognição sumária, provimento este que foi procurado pelas partes após ser ajustado em contrato, e que não está sujeito à homologação deste Poder Judiciário.

Ademais, o excesso apontado pela ora autora não pode ensejar a suspensão do cumprimento integral da sentença.

Em vista de todo o exposto, REVOGO a decisão que antecipou a tutela.

No mais, cumpra o cartório o determinado na movimentação imediatamente anterior. (...)"

Pugna o agravante, em seu recurso, pela reforma da decisão agravada, sustentando, em resumo, que o cumprimento da sentença arbitral pode lhe causar danos de elevada monta e que já ofereceu caução imobiliária, garantindo o pagamento do débito, caso a ação venha a ser julgada improcedente.

Quando do aporte do recurso a este Tribunal, foram solicitadas informações (index 0003077), que se encontram prestadas (index 0003112).

Contrarrazões (index 003090).





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL



Manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça (index 003118).

É o necessário relatório.

Com efeito, verdade é que a cognição que se faz no presente recurso é a sumária, não se prestando, portanto, para substituir a análise que será feita pelo Juiz da causa, com a devida dilação probatória, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Como se sabe, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a **veracidade do direito alegado**, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pelo requerente, inferindo-se do dispositivo legal mencionado que se apresentam como pressupostos essenciais para o provimento antecipatório pretendido, o convencimento da verossimilhança do pedido, em razão da existência de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável, abuso de direito de defesa ou manifesto ato procrastinatório.

De sua parte, J. J. CALMON DE PASSOS enfatiza:

"A antecipação pede a mesma prova inequívoca que pede a decisão definitiva. Onde esta ainda não é possível, não será possível a antecipação". (in "Inovações no Código de Processo Civil", Forense, 1ª edição, 1995, p. 13)

Com apoio em tais ensinamentos, parece-me que, na hipótese em tela, a antecipação dos efeitos da tutela deveria ser indeferida, como reconheceu o Juízo monocrático.

Nem se diga que o cumprimento da sentença arbitral com o pagamento da quantia devida pode trazer dano irreparável, pois tal decorrência é uma consequência natural daquela sentença, a qual reconheceu uma obrigação de pagar por serviços prestados.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL



Logo, entender que isso seria um risco de dano irreparável, devido ao alto valor envolvido, seria o mesmo que permitir a alguém contratar sem ter recursos para pagar, o que configuraria verdadeira irresponsabilidade. Quem contrata com outrem deve estar ciente de todos os encargos que possa vir a assumir e, se por ventura não tiver meios para fazer frente aos mesmos, não deve contratar.

Outrossim, a forma como tal crédito será satisfeito é questão a ser resolvida em sede de cumprimento de sentença e não nesta sede processual. Por fim, cumpre frisar que a sujeição ao juízo arbitral decorreu de livre manifestação de vontade das partes e não há qualquer discussão a respeito, de forma que, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a legitimidade dos atos praticados.

Nesse passo, em não havendo teratologia na decisão agravada, motivo não há para reforma da mesma, uma vez que compatível com os elementos de prova constantes, até aqui, nos autos.

Vale ressaltar a orientação contida no verbete nº 59, da Súmula deste Tribunal de Justiça nos termos seguintes: “**Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos**”.

Por outro lado, a concessão, ou não, da tutela antecipada se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, não constituindo, seu indeferimento, ato abusivo ou ilegal.

Desta forma, entendo que não restaram demonstrados, a contento, os elementos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de primeiro grau.

Por tais razões e fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
RELATOR